



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 777945/2017	
Auto de Infração: 021681/2016	PA COPAM: 442039/16 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 7.772/80 e código 108, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Márcio Bittar Nehemy	CPF/CNPJ: 214.201.226-49
Município: Guaranésia/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: M2856-2016-0820072	Data: 19/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
Evandro Ronan de Almeida Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	Original Assinado

I - Relatório:

O agente atuante realizou vistoria no empreendimento do autuado no dia 16 de janeiro de 2016, onde constatou que o mesmo estaria funcionando e mantendo atividade de cafeicultura sem autorização ambiental de funcionamento, disposta em uma área de 65 hectares classificados na DN 74/04 em sua listagem G-01-06-6 como sendo de pequeno porte classe 1.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, tendo sido aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 83, códigos 108 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração 021681/2016, com aplicação da penalidade de multa simples.

O Autuado foi notificado do Auto de Infração no dia 24/02/2016, tendo apresentado defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto de infração, decidindo a autoridade competente pela manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- que faz jus a concessão das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “f” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no Auto de Infração n.º 021681/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza grave, conforme previsto no código 108, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código: 108

Especificação das Infrações: Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: - Pena multa simples;

- ou multa simples e suspensão da atividade;

- ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência n.º M2856-2016-08200072, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

*“Em fiscalização iniciada no dia 16/01/16, realizamos vistoria na Fazenda Santa Luzia, localizada na zona rural de Guaranésia, onde em uma área contínua calculada em 65 hectares, situada sob o par de coordenadas 21º 17 47,1 46º 46 23,7, constatamos o funcionamento e manutenção de atividade cafeicultura, listada na deliberação normativa COPAM nº 74/04 em sua listagem G-01-06-6, classificada como sendo de pequeno porte e de médio potencial poluidor do meio ambiente classe 1, estando conforme previsto no art. 2º da citada deliberação sujeito obrigatoriamente a revia autorização ambiental de funcionamento. (...) **Nesta data o Sr. Gustavo se apresentou declarando no gozo da oportunidade que lhe foi dado não possuírem a autorização ambiental solicitada. (g,n).”***

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 108, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o atuado em seu recurso não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

Entretanto, tendo a vista os fatos que levaram a aplicação do auto de infração, cabe as seguintes considerações, **a Resolução CONAMA 237/1997, estabeleceu, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, vejamos;**

“Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”.

No mesmo sentido, prevê o artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772/1980 e que foi transcrito no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, vejamos;

“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Art. 4º - *A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”.*

Além do mais, a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, estabelece que as atividades enquadradas nas classes 1 e 2, consideradas de impacto ambiental não significativo, ficam dispensadas do processo de licenciamento estadual, mas sujeitas **obrigatoriamente** a regularização mediante Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, vejamos;

“Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.”(g,n).

Neste sentido, em que pese os argumentos apresentados pelo autuado, o mesmo não comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para licenciar a sua atividade no momento da autuação, somente tendo obtido a respectiva Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF após a lavratura do auto de infração. Dessa forma, como o autuado não apresenta elementos suficientes para descaracterizar a infração, deve ser mantido o auto de infração.

Pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Quanto ao argumento do atuado de que faz jus à concessão das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “f” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/08, o mesmo não deve prosperar.

A alegação de que possui reserva legal averbada e preservada, conforme documentos juntados, fazendo jus à atenuante prevista na alínea “f” do inciso I do art. 68 do Decreto 44.844/08, não deve prosperar.

Pois que somente com a documentação apresentada pelo atuado não é suficiente para concluir que a área considerada como averbada, de fato estaria **devidamente preservada**, requisito este indispensável para a concessão da atenuante.

Em relação à atenuante prevista no art. 68, inciso I alínea “e”, não é possível afirmar que o atuado tenha colaborado com o órgão ambiental para a solução dos problemas advindos de sua conduta. Pois que o fato do atuado ter obtido a respectiva autorização ambiental de funcionamento – AAF não é suficiente para a concessão de atenuante. Pois que a referida autorização ambiental é documento necessário para que o atuado possa exercer as suas atividades nos padrões estabelecidos pela mesma.

Dessa forma, o atuado não comprova fazer jus à nenhuma das circunstâncias atenuantes previstas no inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Assim, não é possível a redução da pena de multa simples aplicada. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

processo”. Assim, deve ser mantida a pena de multa simples nos termos estabelecidos pelas autoridades administrativas.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opina-se pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos e consequente aplicação das penalidades.

É o parecer. *S.M.J.*

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 03 de julho de 2017